



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131743 - AL (2025/0489468-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COOPERFORTE COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO- CE016477
FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR- CE026524
STÊNIO FERNANDES JÚNIOR- CE035608
DAVID SOMBRA PEIXOTO- AL014673A
YSLANE CASTRO DE MORAES- CE040841
AGRAVADO : VALFRIDO JOSE LAMENHA
ADVOGADO : JOEL FELICIANO RODRIGUES- AL015301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação monitória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ); e ii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131743 - AL(2025/0489468-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERFORTE COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
STÊNIO FERNANDES JÚNIOR - CE035608
DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
YSLANE CASTRO DE MORAES - CE040841
AGRAVADO : VALFRIDO JOSE LAMENHA
ADVOGADO : JOEL FELICIANO RODRIGUES - AL015301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação monitória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ); e ii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por COOPERFORTE – CRÉDITO E INVESTIMENTOS LTDA., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: monitória, ajuizada por COOPERFORTE – CRÉDITO E INVESTIMENTOS LTDA., em face de VALFRIDO JOSÉ LAMENHA, na qual requer o pagamento de quantia em dinheiro oriunda de contratos de empréstimos reescalados no montante de R\$ 111.149,06 (cento e onze mil e cento e quarenta e nove reais e seis centavos).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por VALFRIDO JOSÉ LAMENHA, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 171):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA REJEITADOS. ACOLHIDOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COLACIONADO NOS AUTOS E EXTRATO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO RECEBIMENTO DO FEITO QUE NÃO INDUZEM NECESSARIAMENTE AO ACOLHIMENTO DO PLEITO AUTORAL. APRECIÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS EMPRÉSTIMOS ALEGADOS. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que o recurso é cabível e tempestivo, que impugna a aplicação das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, sustenta a existência de prova escrita idônea (art. 700 do CPC e Súmula 247/STJ) e aponta cerceamento de defesa por ausência de valoração adequada da prova. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/AL: i) reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ); e ii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que, no tocante a suficiência do acervo probatório, a parte agravante não impugnou de modo plausível a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284 DO STF)

4. A decisão de admissibilidade do TJ/AL identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia quanto ao suposto cerceamento de defesa e a alegação de distribuição incorreta do ônus de sucumbência (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

III. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.743 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489468-7

Número de Origem:
07048208920208020001 7048208920208020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERFORTE COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS
LTDA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
STÊNIO FERNANDES JÚNIOR - CE035608
DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
YSLANE CASTRO DE MORAES - CE040841

AGRAVADO : VALFRIDO JOSE LAMENHA

ADVOGADO : JOEL FELICIANO RODRIGUES - AL015301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERFORTE COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS
LTDA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
STÊNIO FERNANDES JÚNIOR - CE035608

DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A

YSLANE CASTRO DE MORAES - CE040841

AGRAVADO : VALFRIDO JOSE LAMENHA

ADVOGADO : JOEL FELICIANO RODRIGUES - AL015301

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026